



PARECER Nº 420/2013 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0333/2008
ASSUNTO	Concessão de benefício de pensão por morte do servidor Luiz da Silva Barbosa
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA COM O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO COM OS ARTS. 2I, INCISO I E 26, INCISO I DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro dos atos de concessão de pensão por morte em favor da **Elda de Mendonça Barbosa**, esposa do ex-servidor público municipal **Luiz da Silva Barbosa**, Motorista, Matrícula nº 2609 – Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista -, falecido no dia 07 de maio de 2008, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 084/09/PRESSEM, de 30/06/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 160/2013/DEFAP (fls. 67/71), Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 051/2013-DEFAP (fls. 113/118) e Parecer Conclusivo nº 206/2013 – DIFIP (fls. 120/121).

Encaminhamento ao MPC (fls. 124).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 206/2013 – DIFIP (fls. 120/121), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso III, da CF/88, aposentadoria (DECRETO Nº 2936, de 1/3/1994 – fl. 40) ao servidor Luiz da Silva Barbosa, ocupante do Cargo Auxiliar Técnico Municipal F-01, Especialidade Motorista, Matriculado sob o nº 00553, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista; e*
- 2. pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTARIA Nº 010/2008- PRESSEM, de 6 de junho de 2008 – fl. 20), em favor de **Elda de Mendonça Barbosa**, esposa do ex-servidor público municipal **Luiz da Silva Barbosa** que faleceu no dia 7 de maio de 2008, conforme cópia da Certidão de óbito acostada à fl. 006.*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo n° 206/2013 – DIFIP (fls. 120/121), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Luiz da Silva Barbosa**, em favor da beneficiária **Sra. Elda de Mendonça Barbosa**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Luiz da Silva Barbosa**, em favor da beneficiária **Sra. Elda de Mendonça Barbosa**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 21, inciso I e art. 26, inciso I da Lei nº 812/05, bem como os art. 71, III da Constituição Federal e ainda, com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como com os arts. 21, inciso I e 26, inciso I da Lei nº 812/05.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR